



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Inês Pereira Neri Oliveira		
EMENTA: Autoriza Vinicius Pereira de Sousa a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 13536298-9	PARECER Nº 1085/2013	APROVADO EM: 10.07.2013

I – RELATÓRIO

Inês Pereira Neri Oliveira, mediante o processo nº 13536298-9, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Deputado Manoel Rodrigues, instituição localizada na Rua Professor João Viana, 841, Centro, CEP: 62.300-000, em Viçosa do Ceará, realize classificação a nível de conclusão do curso de ensino médio de Vinicius Pereira de Sousa, tendo em vista este ter obtido êxito no processo seletivo da Universidade Estadual do Vale do Acaraú – UVA / Curso: História.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculado o aluno, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso II, Alínea “c”: *“independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regularização do respectivo sistema de ensino”*.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é favorável à autorização para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Deputado Manoel Rodrigues, em Viçosa do Ceará, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do ensino médio em favor do aluno Vinicius Pereira de Sousa, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso o aluno obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar do aluno que este foi classificado nos termos deste Parecer.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1085//2013

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 10 de julho de 2013.

Edgar Linhares Lima

Relator e Presidente do CEE